



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001586-88.2017.815.0000 – 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : PBPrev – Paraíba Previdência, representada por seu Procurador Jovelino Carolino Delgado Neto

**Apelado** : Francisco Alves dos Santos

**Advogado** : Ricardo Nascimento Fernandes (OAB/PB 15.645)

**Remetente** : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 9.939/2012. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. RESTITUIÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.**

— (...) *somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.*

— **Súmula 162 do STJ.** *Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.*

— **Súmula 188 do STJ.** *os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta em face da sentença (fls. 202/209), nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer proposta por Francisco Alves dos Santos em desfavor da PBPrev – Paraíba Previdência e do Estado da Paraíba.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente a demanda,

declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: 1/3 de férias, Grat. Art. 57 VII L.58/03 (POG.PM, EXTR. PM, EXT. PRES, PM.VAR, GPE. PM, PRESS.PM, COL.PM, OP.VTR), Gratificação de Atividades Especiais Temporárias, Gratificação Especial Operacional, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Plantão extra PM-MP 155/10, Auxílio Alimentação, Bolsa Desempenho Militar, Gratificação de Insalubridade, Gratificação de Função, Gratificação Magistério, Serviços Extraordinários, determinando a suspensão dos referidos descontos e a restituição dos valores, de forma simples, do período não prescrito. Honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado na execução a serem pagos pelos requeridos.

A PBPrev – Paraíba Previdência apresentou recurso apelatório (fls. 227/232) alegando que os descontos previdenciários sobre as verbas pleiteadas na inicial são passíveis de recolhimento, pugnando pelo provimento do apelo para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda ou, subsidiariamente, pela correta aplicação da incidência dos juros de mora.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 242/245, opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

#### **É o relatório. Decido.**

Depreende-se dos autos que o apelado ajuizou Ação de Repetição de Indébito em face da PBPrev – Paraíba Previdência e do Estado da Paraíba, alegando ser servidor público e que, em seu contracheque, estavam ocorrendo descontos indevidos a título de contribuição previdenciária. Nesses termos, requereu a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Por sua vez, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: 1/3 de férias, Grat. Art. 57 VII L.58/03 (POG.PM, EXTR. PM, EXT. PRES, PM.VAR, GPE. PM, PRESS.PM, COL.PM, OP.VTR), Gratificação de Atividades Especiais Temporárias, Gratificação Especial Operacional, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Plantão extra PM-MP 155/10, Auxílio Alimentação, Bolsa Desempenho Militar, Gratificação de Insalubridade, Gratificação de Função, Gratificação Magistério, Serviços Extraordinários, determinando a suspensão dos referidos descontos e a restituição dos valores, de forma simples, do período não prescrito. Honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado na execução a serem pagos pelos requeridos.

A PBPrev – Paraíba Previdência apresentou recurso apelatório pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedente a demanda ou, subsidiariamente, pela correta aplicação da incidência dos juros de mora.

Pois bem.

Como se sabe, o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos. A sua presença, contudo, não afasta a existência de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o princípio **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente.

Assim, **somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor**, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

A Constituição Federal dispõe a cerca do sistema de previdência dos servidores públicos em seu artigo 40, § 3º, com a redação dada pela EC nº 41/03, da seguinte forma:

*Art. 40. [...]*

*§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.*

Já o art. 201, da CF/88, disciplina o regime geral de previdência social instituindo que:

*§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Visto que a contribuição previdenciária possui indiscutível natureza tributária, qualquer desoneração demanda norma explícita e específica, sendo vedada qualquer interpretação extensiva, conforme entendimento do STJ:

*1. As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ. [...]* 3. *Somente se excluem da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público as verbas expressamente excluídas pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 9.783/99 e art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004. (REsp 921873/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/11/2009)*

Ressalte-se ser inaplicável o art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004 ao presente caso, visto tratar especificamente dos servidores da União, suas autarquias e fundações. No âmbito dos demais entes da federação, deve-se respeitar a competência tributária específica para instituir contribuições previdenciárias sobre os seus servidores.

No caso dos servidores públicos do Estado da Paraíba, a contribuição previdenciária encontra seu fundamento jurídico no plano de custeio do regime próprio de previdência estabelecido pela Lei Estadual nº 7.517/2003.

Até o advento da Lei Estadual nº 9.939/2012, o sistema seria custeado, em parte, pelas contribuições obrigatórias dos servidores estatutários estáveis, nos termos do inc. II do art. 13, abaixo transcrito:

*II – contribuições previdenciárias obrigatórias, na ordem de 11% (onze por cento), descontadas da remuneração mensal dos servidores estatutários estáveis e dos ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos militares, dos inativos e dos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário,*

*do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, de instituições de ensino superior e dos órgãos de Regime Especial;*

Da dicção legal, depreende-se que a totalidade da remuneração seria considerada como base de cálculo para a exação, exceto as verbas reconhecidamente indenizatórias.

Contudo, a nova legislação estabeleceu hipóteses de isenção, conforme a redação do § 3º inserido no citado art. 13, *in verbis*:

Art. 13. [...]

*§3º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

*I – as diárias, nos termos da lei Complementar nº 58/2003;*

*II – a indenização de transporte;*

*III – o salário-família;*

*IV – o auxílio-alimentação;*

*V – o auxílio-creche;*

*VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*

*VII – as parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;*

*VIII – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;*

*IX – o adicional de férias;*

*X – o adicional noturno;*

*XI – o adicional por serviço extraordinário;*

*XII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;*

*XIII – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;*

*XIV – parcelas de natureza propter laborem;*

*XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor.*

**Dessa forma, resta evidente que a Lei Estadual nº 9.939/2012 é o termo inicial da isenção previdenciária sobre as verbas apontadas, sendo legítima a exação no período anterior.**

À luz dessas considerações, compreendo que a Grat. Art. 57 VII L.58/03 (POG.PM, EXTR. PM, EXT. PRES, PM.VAR, GPE. PM, PRESS.PM, COI.PM, OP.VTR), Gratificação de Atividades Especiais Temporárias, Gratificação Especial Operacional, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Plantão extra PM-MP 155/10, Auxílio Alimentação, Bolsa Desempenho Militar, Gratificação de Insalubridade, Gratificação de Função, Gratificação de Magistério e Serviços Extraordinários, **somente foram beneficiadas com a isenção após 29/12/2012 (data da publicação da Lei Estadual nº 9.939/2012).**

Logo, os descontos realizados antes da inovação legislativa não são considerados ilegais nem, por conseguinte, passíveis de restituição.

Em relação ao **terço de férias, a contribuição previdenciária não poderá incidir, pois essa verba é reconhecidamente indenizatória e não está inserida no conceito de remuneração do servidor.** Corroborando esse entendimento:

*(...) A jurisprudência do STJ e STF é pacífica em afirmar a natureza indenizatória do terço de férias, sendo indevida a incidência de desconto previdenciário sobre essa parcela. A contribuição previdenciária sobre gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 (...) (TJPB; Ap-RN 0000541-83.2016.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 08/08/2016; Pág. 11*

Nesse viés, conclui-se que o terço constitucional não se enquadra no grupo de parcelas que se incorporam aos proventos dos servidores, o que, por corolário, acaba por frustrar a incidência de contribuição previdenciária.

Por fim, no que se refere aos juros e correção monetária, merece reforma a sentença uma vez que aplicou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, entretanto, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado<sup>1</sup>, e monetariamente corrigido pelo INPC desde a data do pagamento indevido, conforme disciplina o art. 2º da Lei Estadual 9.242/2010<sup>2</sup> e súmula 162<sup>3</sup> do STJ, relativo ao indébito tributário.

Ressalte-se, ademais, que a modificação da correção monetária não implica *reformatio in pejus* haja vista que são consectários legais da condenação, a teor do que dispõe a jurisprudência pátria:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE NO JULGADO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Silente a sentença de primeira instância a respeito da incidência de juros e correção monetária, pode o Tribunal, em reexame necessário, estabelecer como essas parcelas devem incidir, sem implicar reformatio in pejus. Precedentes. (...)EDcl no AgRg no Ag 1247178/MG – Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0213618-9 – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – Dje 02/02/2016)*

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA E AO APELO** para reconhecer que a incidência da contribuição previdenciária sobre as Grat. Art. 57 VII L.58/03 (POG.PM, EXTR. PM, EXT. PRES, PM.VAR, GPE. PM, PRESS.PM, COL.PM, OP.VTR), Gratificação de Atividades Especiais Temporárias, Gratificação Especial Operacional, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Plantão extra PM-MP 155/10, Auxílio Alimentação, Bolsa Desempenho Militar, Gratificação de Insalubridade, Gratificação de

1

**Súmula 188 do STJ.** os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

<sup>2</sup> As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas a Paraíba Previdência – PBPEV no prazo legal, depois de atualizadas monetariamente, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a e multa de mora.

<sup>3</sup> **Súmula 162 do STJ.** Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Função, Gratificação de Magistério, Serviços Extraordinários, é legítima até 29/12/2012, quando foi editada a Lei Estadual nº 9.939/2012, momento a partir do qual é ilícita a exação, sendo devida a restituição, com correção monetária pelo INPC, da data do pagamento indevido, incidindo juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado; mantendo a sentença nos demais termos.

**P.I.**

João Pessoa, 14 de maio de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***